



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 497/2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11 / 09 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3357/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408472

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E INDUSTRIAL E  
COMERCIAL JANDAIA LTDA – CGF Nº 06.321150-5

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - A empresa deixou de comprovar o internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus. Descaracterizada a isenção, conforme determina a cláusula segunda do convênio ICM 65/88 e art. 700 do Dec. 24.569/97, deve-se exigir o ICMS com a penalidade inserta no art. 123. I, "c", da Lei 12.670/96. A modificação da alíquota de 17% (dezesete por cento) para 12% (doze por cento), em virtude de se tratar de operações interestaduais em que todos os destinatários constantes nas notas fiscais são contribuintes do imposto, determinou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Acusa o Auto de Infração, que a empresa acima indicada, no período de julho de 2002, fevereiro a outubro de 2003 e dezembro de 2003 a janeiro de 2004, faltou com o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 235.393,84 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da não implementação das condições estabelecidas para operações destinadas a Zona Franca de Manaus. Ou seja, deixou de comprovar o internamento das mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus com isenção do ICMS, conforme determina a Cláusula segunda do Convênio ICM 65/88 e art. 700 do Dec. 24.569/97.

Foram citados como infringidos os arts. 698/701 e 899 do Dec.24.569/97, e sugerida a penalidade do Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, os Agentes do Fisco ratificam o teor da inicial, acrescentando que as vendas foram efetuadas para zona de livre comércio da Suframa, para as cidades de Manaus, Guajaramirim, Presidente Figueiredo e Macapá. Elaboraram quadro demonstrativo das notas fiscais, com o conseqüente imposto a recolher. Em Anexo estão a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, cópias dos Convênios ICMS 52/92, 49/94, Convênio ICM 65/88, cópias das Notas Fiscais que embasaram a ação fiscal de nºs 931 a 937, 4154, 4155, 4516, 4759, 4773, 4894, 5467, 5506, 5721, 5912, 5985, 6405, 6504, 6998, 7222, 8346, 8356, 8463, 8465, 8783, 9241, 9405, 10.686, 10.926, 10.926 e 11.236, acompanhadas de suas respectivas consultas ao SINTEGRA.

Comparecendo aos autos a empresa alegou que as notas fiscais estão registradas no livro de Saídas, comprovando sua boa-fé e que as mercadorias seguiram o destino previsto e no momento de sua chegada foram vistoriadas pela SUFRAMA e pela SEFAZ. Afirma que caso algum procedimento não tenha sido realizado, este se deveu a incompetência de terceiros. Anexou consultas que evidenciam a data da selagem e o número do Selo Fiscal referente as notas fiscais nºs 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 4154, 4155, 6504 e 8346.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência do feito, tendo em vista que achou por bem excluir da base de cálculo, valor relativo às notas fiscais indicadas pela interessada como seladas pela Sefaz do Estado do Amazonas.

Novamente comparecendo aos autos, desta vez, a interessada em seu recurso voluntário requereu a reforma da decisão monocrática, em virtude de trazer aos autos conhecimentos de frete que reputa comprovarem o efetivo internamento da mercadoria na Zona Franca. Contesta a exigência de ICMS, visto que é um imposto não cumulativo e ressalta que a alíquota foi aplicada equivocadamente, deveria ser aplicado, no seu entender, 12% (doze por cento) em vez de 17% (dezessete por cento).

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

O processo foi objeto de vistas do Conselheiro José Gonçalves Feitosa, cujas razões encontram-se reduzidas a termo nos autos.



## VOTO DA RELATORA

Conforme o que determina o art.6º, inciso XXVI, do Dec. 24.569/97, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus são isentas do ICMS.

Contudo, a acusação que se cuida é de falta de recolhimento do ICMS em virtude da autuada haver se beneficiado de isenção acima referida, porém, sem que tenha comprovado a satisfação de condição para usufruir tal benefício, ou seja, não comprovou o internamento das mercadorias naquela Zona Franca.

Foram dois os recursos interpostos no presente processo.

O oficial, em razão da decisão parcialmente condenatória, proferida pelo julgador monocrático, tendo em vista a redução na base de cálculo inicialmente proposta, motivada pela exclusão do valor de notas fiscais que receberam selo fiscal da Sefaz do Estado do Amazonas.

O voluntário, pleiteando a reforma da decisão monocrática, em virtude de trazer aos autos conhecimentos de frete que reputa comprovarem o efetivo internamento da mercadoria na Zona Franca. Ou, pela exclusão da exigência de ICMS, visto que é um imposto não cumulativo, ou, ainda pela redução na alíquota, que reputa haver sido aplicada equivocadamente, pois foi utilizada a alíquota de 17% (dezessete por cento), quando o correto no seu entender seria 12% (doze por cento).

Sobre a redução, pelo julgador singular, da base de cálculo inicialmente proposta, ao se analisar os documentos em que se basearam, não se chega, data vênia, a mesma conclusão. São telas impressas de computador, intituladas "Validação de Notas Fiscais", constando dados de notas fiscais, e também nº de selo fiscal e data de selagem, sem qualquer identificação quanto a sua origem.

Mesmo que tais documentos tivessem origem identificada, não são hábeis para comprovar o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Apenas informam que a nota fiscal fora selada naquele Estado, não significa que a mercadoria efetivamente deu entrada no estabelecimento indicado no documento.

Sabe-se que nem todo o Estado do Amazonas é considerado Zona Franca, somente alguns municípios receberam tal incentivo, donde se conclui que apenas a comprovação do ingresso da mercadoria naquele Estado não é o bastante para o contribuinte poder auferir o benefício que se cuida. Portanto, não seria por essas razões que o feito deva ser julgado parcialmente procedente.



---

Relativamente aos argumentos do recurso voluntário, também não é com a apresentação de conhecimentos de transporte que se dará por cumprida a condição para o gozo do benefício em tela.

Segundo o art. 700 do Dec. 24.569/97, tal isenção fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário localizado naqueles Municípios previstos em Convênios. Preceitua ainda o § 1º do citado artigo, que a prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda deste Estado. Caso não ocorra o recebimento dessa comunicação até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, será considerado não efetivado dito internamento e deverá ser iniciado procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago. Esta é a inteligência do § 2º do artigo em evidência.

De acordo ainda com o Convênio ICMS 36/97, o processo de internamento da mercadoria é composto de 2 (duas) fases distintas que são: I- o ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas; II- formalização do internamento.

A constatação do ingresso da mercadoria que se dá na primeira fase é feita mediante a realização de vistoria física pela SUFRAMA, a qual emite declaração disponibilizada via Internet.

Quanto à formalização do internamento, que compõe a segunda fase, consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais retidos por ocasião da vistoria, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas.

Portanto, não é demais repetir, que não é simplesmente anexando os conhecimentos de transportes que o contribuinte obterá a pretendida isenção, podendo se afirmar que nada foi anexado aos autos que indicasse qualquer procedimento do contribuinte no sentido de satisfazer as condições acima estabelecidas, somente através delas é que tal benefício lhe seria atribuído, uma vez que a isenção é do tipo condicionada.

Tendo-se em conta que, conforme estabelece o art. 7º da Lei 12.670/96, a isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido, e considerando que o contribuinte não conseguiu comprovar que as mercadorias arroladas pelos Agentes Fiscais efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, deve-se descaracterizar a isenção que foi aplicada as operações questionadas.



Por outro lado, no concerne o pleito de se modificar a alíquota aplicada de 17% (dezesete por cento) para 12% (doze por cento), merece guarida tal pretensão, considerando que sendo de 12% (doze por cento) a alíquota aplicável nas operações interestaduais quando o destinatário for contribuinte do imposto e considerando mais, que, em que pese não ficar comprovado o internamento da mercadoria nas áreas incentivadas, todavia os conhecimentos de transporte confirmam tratar-se de operações interestaduais.

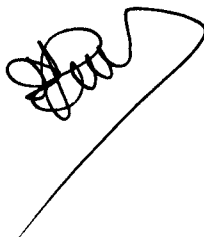
Diante do exposto,

VOTO, pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para que se decida pela parcial procedência da ação fiscal, entretanto por fundamento diverso daquele constante da decisão monocrática, conforme acima explanado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 235.393,84**

ICMS .....	R\$.....	28.247,26
MULTA .....	R\$.....	28.247,26
TOTAL .....	R\$.....	56.494,52




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA;


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, sob fundamento diverso, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2.006.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

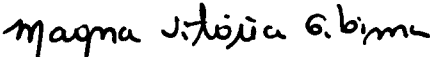
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO